PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLAS E CHUTEIRAS CARREIRO LTDA – REGULARIDADE DAS CONTAS– RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 909 / 2.011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 07/2006**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e a Indústria e Comércio de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda, no valor de **R$ 187.200,00**, objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra prisional pelos apenados do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba que se encontram em regime fechado.

A Auditoria, às fls. 10/11, emitiu relatório concluindo pela ausência do plano de trabalho, bem como toda a documentação das despesas realizadas com o convênio em tela.

Tanto o representante legal da empresa quanto o então Secretário de Estado da Administração Penitenciária, respectivamente, **Senhores Manoel Márcio Carreiro de Medeiros Dias e Pedro Adelson Guedes dos Santos** foram notificados, mas apenas o primeiro apresentou defesa, de fls. 16/96, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu que a documentação apresentada comprova o atingimento dos objetivos do convênio.

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão de Primeira Câmara de 18.11.2010, por entender o Relator ser inadequada a celebração de convênio entre o Poder Público e particulares que têm fins lucrativos nas suas atividades, como na espécie, tendo solicitado o exame, pela Auditoria, considerando o Decreto Federal 6170/2007 e a Instrução Normativa 1/97/STN, bem assim, outras normas locais pertinentes a matéria, se houver.

Desta feita, atendendo a solicitação do Relator, a DEAGE/DICOG III manteve o seu entendimento contido no relatório anterior de fls. 98/100.

Encaminhados os autos ao *Parquet,* este se pronunciou através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** que, após considerações, expôs que, ***não se vislumbrou irregularidade no presente ajuste*** (fls. 105/111).

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet,* propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2006, determinando o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05154/06; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2006, determinando o arquivamento dos presentes autos;***
2. ***RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro